

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

(Apensados os PPLL nº 2.111/22, 4.480/23 e 5.676/23)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.578/21**, de autoria do nobre ex-Deputado Carlos Bezerra, altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que a interpretação literal do art. 23 da Lei nº 11.771/08 tem dado azo a querelas judiciais que julga contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. Em suas palavras, a insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o *check-in*. Nessas condições, o eminente Parlamentar considera ser forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, sendo este o objetivo da proposição em tela, ao permitir que a duração da primeira diária seja até três horas inferior à das diárias subsequentes.



Argumenta, ainda, que os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, não havendo sentido, a seu ver, na alternativa de redução proporcional do preço da diária. Assim, julga que a manutenção do texto atual apenas ocasiona pendências judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionam nenhum benefício aos consumidores ou empresários.

Já o **Projeto de Lei nº 2.111/22**, de autoria do eminente Deputado Charles Fernandes, prevê que a diária de hospedagem em hotéis será devida pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 horas, vedada a fixação de horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. Preconiza também que a utilização da unidade habitacional por frações do período de 24 horas ensejará a cobrança de uma diária completa. Estipula, porém, que, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem, a utilização da unidade habitacional será cobrada proporcionalmente ao período de efetiva hospedagem até o equivalente ao período de 12 horas, sendo cobrada a diária completa a partir de então.

Na justificção do projeto, o ínclito Autor argumenta que sua iniciativa visa a modificar os critérios já existentes para cobrança de diárias em hotéis, que preveem horário fixo de entrada e saída. Em suas palavras, a proposição busca fazer justiça aos hóspedes que são obrigados, atualmente, a pagar uma diária inteira por permanecer algumas horas a mais no estabelecimento.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.480/23**, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária.

Em sua justificção, o ilustre Autor aponta que a Lei nº 11.771/08 não regula os casos em que há exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo muito inferior à diária contratada, política que gera prejuízos aos usuários, obrigados que são a desocupar a unidade habitacional sem consideração do tempo de 24 horas por diária. Em sua opinião, o projeto está em consonância com o princípio da harmonização das relações de



consumo, na medida em que assegura aos meios de hospedagem o intervalo de 1 hora entre a última estada e a próxima ocupação para os serviços de limpeza e demais procedimentos para recebimento do novo hóspede, removendo uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.676/23**, de autoria do eminente Deputado Duda Ramos, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Em sua justificação, o ínclito Autor registra que a Lei nº 11.771/08 é silente quanto a restrições para a fixação dos horários de entrada e de saída de hóspedes de meios de hospedagem. Desta forma, estabeleceu-se, em suas palavras, a prática na indústria hoteleira de especificar o horário de saída algumas horas antes do horário de entrada, a título de limpeza e higienização das unidades habitacionais entre hóspedes sucessivos. Argumenta que nada haveria a obstar se a última diária fosse cobrada proporcionalmente ao período em que o quarto foi efetivamente ocupado. A seu ver, no entanto, a última diária é cobrada integralmente, representando, portanto, um abuso contra o consumidor, forçado que é a pagar por um serviço não prestado.

O Projeto de Lei nº 3.578/21 foi distribuído em 23/11/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 25/11/21, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 05/08/22, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.111/22. Iniciada a presente Legislatura, novamente recebemos, em 22/03/23, a digna incumbência de relatar a matéria. Na mesma data, a distribuição do Projeto de Lei foi redefinida, com a inclusão das Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços no lugar da extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 21/09/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.480/23. Na



mesma data foi revisto o despacho de distribuição, que passou a ser composto pelas Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 17/10/23, recebemos, pela terceira vez, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 12/12/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.676/23. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame trata de matéria que tem suscitado muitos debates legislativos e algumas disputas judiciais nos últimos anos. A definição de diária devida a meio de hospedagem pela prestação dos serviços, objeto do art. 23 da Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, não merece reparos. O mesmo não ocorre, porém, com a aplicação do conceito à primeira diária. Tendo em vista a necessidade de um período de algumas horas para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a saída de um hóspede e a chegada do seguinte, é, de fato, impossível, na prática, que o consumidor possa usufruir dos serviços de hospedagem pelas primeiras 24 horas. Tem-se, então, uma aparente contradição entre o conceito legal de diária e as restrições objetivas da realidade.

Uma forma de resolver esse impasse é considerar que não ocorre prestação de serviços de hospedagem durante o período de algumas horas reservado para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a ocupação por hóspedes sucessivos. Por esta linha de raciocínio, não seria lícita a cobrança da primeira diária correspondente a um período de 24



horas. Nesse caso, caberia a cobrança apenas de uma primeira diária de valor proporcional ao integral.

Outra abordagem – com a qual estamos de acordo – é reconhecer que a preparação de uma unidade habitacional para a ocupação por um hóspede é parte integrante dos serviços de hospedagem, ainda que nesse período o consumidor não tenha acesso ao quarto. Com efeito, para o bem do próprio hóspede, os meios de hospedagem são obrigados, por força de normas do Ministério do Turismo e de saúde pública, a prover acomodações com condições mínimas de conforto, limpeza e higiene. Assim, a limpeza e a organização da unidade habitacional estão efetivamente vinculadas à ocupação do quarto.

Tampouco se pode argumentar que a cobrança da primeira diária em valor integral beneficiaria injustamente os meios de hospedagem. Afinal, durante o período de preparação da unidade habitacional entre ocupações sucessivas, ela não poderá ter uso alternativo.

Desta forma, cremos que o projeto em tela permite elucidar as dúvidas e questionamentos existentes com relação a este ponto. Ao autorizar que o período de duração da primeira diária em meios de hospedagem possa ser reduzido em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional – tempo que julgamos adequado –, a proposição elimina a insegurança jurídica que atualmente cerca a atuação dos meios de hospedagem. Em consequência, contribui para aperfeiçoar a legislação turística, favorecendo empresários e consumidores, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes.

Já as proposições apensadas intentam alterações na sistemática atualmente vigente para a cobrança de diárias. O Projeto de Lei nº 2.111/22 busca, de um lado, a vedação de horários fixos de entrada e de saída do hóspede nos hotéis. Adicionalmente, estipula a cobrança de diária proporcional ao período de efetiva permanência do hóspede na unidade habitacional. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.480/23 veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária. O



Projeto de Lei nº 5.676/23, por seu turno, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Cabe observar que a fixação de horário de entrada e saída de hóspedes, para fins de definição do período de 24 horas a que se refere a diária, é prática habitual de toda a indústria hoteleira, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Tal sistemática decorre das características de operação dos hotéis, baseada no planejamento de médio e longo prazos para a ocupação dos quartos. O fato de os hóspedes terem a faculdade de reservar sua estadia com antecedência – não raras vezes, com muita antecedência – pressupõe que lhes seja dada a garantia de que, em determinada hora aprazada, a unidade habitacional a ele destinada estará devidamente limpa e desocupada. Desta forma, a fixação de um horário de entrada e outro de saída é instrumento de coordenação do fluxo de ocupações sucessivas de uma mesma unidade habitacional, sem o qual adviria verdadeiro pesadelo logístico e operacional.

De outra parte, dada essa sistemática operacional da indústria hoteleira, não nos parece razoável permitir a cobrança de uma diária proporcional ao período de efetiva ocupação do quarto. A vigência de horários fixos de entrada e de saída de hóspedes implica que cada unidade habitacional fica disponível exclusivamente para o cliente que lá estiver alojado durante o período de 24 horas relativo à diária cobrada. Mesmo que o hóspede desocupe o quarto poucas horas depois do início ou muitas horas antes do final do período da diária, o hotel não poderá destinar a unidade habitacional a outro hóspede enquanto não decorrer todo esse período. Afinal, o planejamento de ocupação do estabelecimento está baseado na previsibilidade do fluxo de clientes segundo horários pré-especificados de entrada e de saída.

Note-se que é situação diversa da observada com os motéis, em que se pratica a cobrança por hora. Estes estabelecimentos caracterizam-se por ocupação de quartos por períodos, em geral, bem inferiores a 24 horas. Ademais, a demanda por seus serviços é de curtíssimo prazo, não se verificando a antecedência típica das reservas dos hotéis convencionais.

Assim, a nosso ver, os projetos apensados não merecem prosperar.



Conquanto estejamos de acordo com o mérito da proposição principal, cremos que, juntamente com a possibilidade de reduzir a primeira diária em até três horas, deve-se, em contrapartida, preconizar a obrigatoriedade da aplicação de procedimentos operacionais relativos à entrada e à saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional. Cremos que, deste modo, os clientes dos meios de hospedagem estarão seguros de que o período descontado da primeira diária será efetiva e eficazmente empregado para preparar a habitação para receber o próximo hóspede. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.578/21, de modo a contemplar este aspecto.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.578, de 2021, na forma do substitutivo de nossa autoria**, em anexo, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.111/22, nº 4.480/23 e nº 5.676/23**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_7348



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

§ 5º A regulamentação do § 4º deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo, disporá sobre os procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_7348

